



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14/12/05
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000169/99-71
Recurso nº : 124.875
Acórdão nº : 202-16.106

Recorrente : **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/01/05
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. DUPLICIDADE DE DEMANDA. O contencioso administrativo não contempla a possibilidade de as mesmas partes deduzirem em uma mesma instância, por mais de uma vez, a mesma demanda, assim considerada aquela onde haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (litispendência). Na hipótese de haver essa identificação, necessariamente, uma delas, a mais recente, deve ser extinta sem análise do mérito.

Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.**

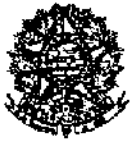
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

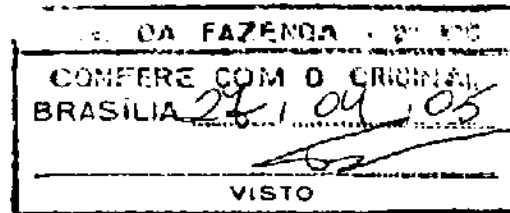
[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Antonio Zomer (Suplente).
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13405.000169/99-71
Recurso nº : 124.875
Acórdão nº : 202-16.106

Recorrente : **INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE:

Em 03/08/1999, a contribuinte acima qualificada deu entrada ao Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI para compensação de débitos da CSLL (fls. 01/03) no valor de R\$ 33.000,00.

2. *Em 12/08/1999, através do Despacho Decisório de fls. 09/11, a Delegacia da Receita Federal em Recife analisou, tão-somente, o pedido de compensação e indeferiu o pleito da contribuinte, considerando que inexistia pedido de ressarcimento para o período solicitado, tendo em vista que a requerente não apresentou os fundamentos legais em que se baseia o seu crédito e nem preencheu os requisitos formais exigidos pela IN 21/97, com a nova redação dada pela IN 73/97.*

3. *Em sua manifestação de inconformidade (fl. 14), protocolizada tempestivamente em 17/09/1999, a contribuinte anexa novos documentos e solicita, tão-somente, que seja reapreciado o seu pedido.*

4. *Em 28/09/1999, o processo foi encaminhado a esta DRJ para julgamento, sem que tenha sido analisado o mérito da questão em relação aos novos documentos apresentados pela requerente.*

5. *Em 30/10/2000, esta Delegacia de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência para que a DRF/REC se pronunciasse quanto ao direito creditório da requerente. Atendendo ao pedido de diligência, a DRF/REC informou que o referido pedido de ressarcimento já havia sido apreciado no processo nº 13405.000151/99-14, passando a ser ali discutido.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestou-se por meio do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 5.514, de 1º de agosto de 2003, fls. 80/83, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: IPI. DISCUSSÃO DO MESMO CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. Não se conhece de manifestação de inconformidade, por concomitância de objeto, quando o mesmo pedido de ressarcimento já se acha apresentado e apreciado em outro processo administrativo.

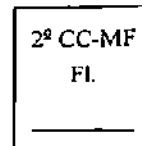
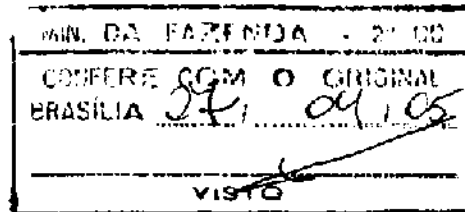
Impugnação não Conhecida

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância por se entender amparada pelo direito à compensação do crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000169/99-71
Recurso nº : 124.875
Acórdão nº : 202-16.106



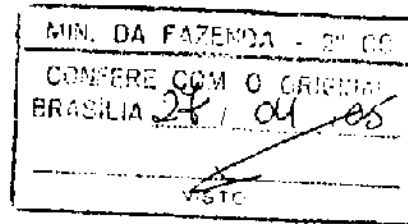
de IPI apurado entre abril e junho de 1999, no valor de R\$194.161,00, para liquidação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativa ao mês de junho de 1999.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000169/99-71
Recurso nº : 124.875
Acórdão nº : 202-16.106



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legalmente exigidas, dele conheço.

A teor do relatado, o direito creditório objeto destes autos está, também, sendo discutido no Processo nº 13405.000151/99-14, conforme fazem prova os documentos de fls. 68 a 79.

O contencioso administrativo, a exemplo do judicial, não contempla a possibilidade de as mesmas partes deduzirem em uma mesma instância, por mais de uma vez, a mesma demanda, assim considerada aquela onde haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (litispendência). Na hipótese de haver essa identificação, necessariamente, uma delas, a mais recente, deve ser extinta sem análise do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido pertinente ao processo *suzo* mencionado foi protocolado na repartição fiscal em 14 de julho de 1999, enquanto este foi dado entrada em 03 de agosto de 1999. Em assim sendo, deve-se extinguir o presente processo, a partir do pedido, inclusive, para que a demanda continue, apenas, nos autos daquele processo (13405.000151/99-14).

Com essas considerações, voto pela extinção deste processo, a partir do pedido que lhe deu origem.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES